

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK
E PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta em que se requer o estabelecimento de um piso salarial para a categoria profissional de secretário escolar.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CE, a proposta foi aprovada, por maioria, com substitutivo.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como bem delineado na justificaco do projeto, a Constituio Federal institui como um dos princpios bsicos do ensino a definio de um “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educao escolar pblica, nos termos de lei federal*”, acrescentando que “*a lei dispor sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educao bsica e sobre a fixao de prazo para a elaborao de carreira, no mbito da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios*” (art. 206, *caput* e inciso VIII e pargrafo nico).

No resta dvida, a nosso ver, que o secretrio escolar, na condio de responsvel pelos registros pedaggicos de notas, de frequncias e de planos de aulas, faz parte da categoria de profissionais da educao bsica, o que justifica plenamente a aprovao do projeto.

Em sua tramitao pela Comisso de Educao, foi aprovado um substitutivo que promoveu trs modificaes ao texto original, a saber: i) alterao do valor do piso, que passou de R\$ 1.731,74 para R\$ 1.821,70; ii) previso de que o piso dever ser entendido como o valor do vencimento bsico apenas, e no com o acrscimo de “*demais gratificaes e vantagens sobre as quais incidam contribuio previdenciria*”; e iii) definio de que a atualizao do piso dever basear-se nas “*normas vigentes para atualizao do piso salarial profissional nacional do magistrio, nos termos da Lei n 11.738 de 16 de julho de 2008*”, enquanto o projeto original atualiza o piso com base no ndice Nacional de Preos ao Consumidor Amplo (IPCA).

Concordamos com os dois primeiros itens modificados no substitutivo. Porm vemos com ressalva a terceira modificao, que altera a forma de correo do piso.

Segundo o substitutivo, o piso ser atualizado de acordo com as “*normas vigentes para atualizao do piso salarial profissional nacional do magistrio, nos termos da Lei n 11.738 de 16 de julho de 2008*”. A Lei n 11.738/08, por sua vez, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistrio pblico da educao bsica ser atualizado “*utilizando-se o mesmo*



percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”.

Observe-se que a referida Lei nº 11.494, de 2007, foi revogada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, com a ressalva do art. 12. A nossa preocupação é que, ao se vincular o reajuste a outras leis, o processo de correção acabe por ficar perdido em um emaranhado de leis.

Nesse sentido, parece-nos mais acertado que a forma de correção do valor do piso já fique estabelecida no próprio texto da lei. Assim, estamos apresentando uma subemenda ao substitutivo aprovado pela CE prevendo que o piso salarial do secretário escolar seja corrigido pelo IPCA, tal como previsto no projeto original, índice oficial da inflação no Brasil.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com uma subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020**

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, aprovado pela Comissão de Educação, a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418270000>

